



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.902409/2012-17
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3802-002.564 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria COFINS
Recorrente JUMBO ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/02/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DESCABIMENTO.

Diante das regras vigentes, não é cabível pedido de restituição de COFINS que tenha por base a alegação de recolhimento a maior por inclusão do ICMS na base de cálculo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/02/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRÉDITO PLEITEADO PELO CONTRIBUINTE.

Por mais relevantes que sejam as razões de direito aduzidas pelo contribuinte, no rito da repetição do indébito é fundamental a comprovação da materialidade do crédito alegado. Diferentemente do lançamento tributário em que o ônus da prova compete ao Fisco, é dever do contribuinte comprovar que possui a materialidade do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Claudio Augusto Gonçalves Pereira, Bruno Mauricio Macedo Curi, Francisco Jose Barroso Rios e Solon Sehn.

O conselheiro Solon Sehn declarou-se impedido.

Relatório

O contribuinte JUMBO ALIMENTOS LTDA. interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 06-42.714, proferido em primeira instância pela 3ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo em sede de manifestação de inconformidade, rejeitando-a.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da impugnação, adota-se o relatório elaborado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Trata o processo de Despacho Decisório emitido pela DRF Cascavel/PR, em 01/08/2012, que indeferiu o pedido de restituição formulado por meio do Per/Dcomp nº 33122.82012.161107.1.2.04-4216, rastreamento nº 029224662, devido à inexistência de crédito pleiteado de R\$ 17.166,72, uma vez que o pagamento de COFINS (Código 5856), do período de 31/01/2005, efetuado em 15/02/2005, estaria totalmente utilizado na extinção, por pagamento, de débito da contribuinte do mesmo fato gerador.

Cientificada da decisão em 13/08/2012, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da Cofins sem a exclusão do ICMS da base de cálculo. Diz que o conceito de faturamento trazido pela Lei nº 9.718, de 1998, não pode ser elástico a ponto de abarcar o conceito de “ingresso”, por isso, o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições, por se tratar de mero ingresso de recursos, os quais devem ser repassados ao fisco estadual, e que o Supremo Tribunal Federal – STF tem entendido que o valor do ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. Dessa forma, solicita que os créditos sejam restituídos, acrescidos de juros de mora, desde seu pagamento indevido até a data da restituição/compensação.

É o relatório.”

Indeferida a manifestação de inconformidade apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a improcedência do direito creditório na forma da ementa que segue:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/09/2014 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI, Assinado digitalmente em 18/0

9/2014 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por MERCIA HELENA TRAJANO

DAMORIM

Impresso em 19/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/02/2005

COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO EM PER/DCOMP.

Inexistindo o direito creditório informado em PER/DCOMP, é de se indeferir o pedido de restituição apresentado.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO.

Incabível a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, pois aludido valor é parte integrante do preço das mercadorias e dos serviços prestados, exceto quando for cobrado pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada acerca da decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ de Curitiba, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso e passo à análise das razões recursais.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

A Recorrente alega que possui direito de crédito amparada no fato de que incluiu, quando de sua apuração do PIS e da COFINS, o ICMS em sua base de cálculo; e que tal inclusão seria indevida, de modo que merece ser proporcionalmente restituída do montante decorrente desse procedimento.

De início vale destacar que, ao invés de questionar a constitucionalidade da regra (o que levaria ao não conhecimento do presente Recurso), o contribuinte cerra sua discussão na extensão do conceito de faturamento – o que, na esteira da decisão proferida pelo

STF no RE 346084, no qual se afastou a tributação sobre a receita bruta e se limitou ao faturamento, assim entendido como as receitas decorrentes de vendas de mercadorias e prestações de serviços. Desse modo, o recurso é passível de conhecimento.

Além disso, por mais que esteja sujeita ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS, por entender que o conceito de *faturamento* deve ser apenas um (pois, independente do regime de tributação, tem-se em verdade dois únicos tributos, PIS e COFINS), comungo com o pressuposto de que o conceito de faturamento adotado com relação à lei 9.718 deve ser o mesmo válido também para os regimes das leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

A Recorrente fundamenta seu pleito defendendo que o ICMS não seria receita própria do sujeito passivo, o que implicaria na seguinte situação:

Ora, se o valor do ICMS é repassado ao consumidor final, adicionando-se ao preço da mercadoria, e cobrando dele a parcela tributária devida, para depois a transferir aos Cofres Públicos, não se pode dizer que o respectivo montante tenha integrado a receita do contribuinte. Trata-se de receita do Estado, lançada e cobrada antecipadamente pelo contribuinte *de jure*, que na condição de depositário a conserva por algum tempo e depois a transfere ao Poder delegante. Em resumo: o percentual do tributo indireto cobrado do consumidor não integra a receita bruta da empresa.

Para tanto, espelha-se em doutrina e em julgados que entendem que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, por não representar vantagem do sujeito passivo, mas apenas receitas de terceiros.

A DRJ, todavia, não acolheu o entendimento da Recorrente, pelo singelo fato de que as normas vigentes – às quais o julgador administrativo está adstrito – impõem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim dispôs a decisão recorrida:

“Pela manifestação de inconformidade apresentada, vê-se, de pronto, que a pretensão da contribuinte implica negar efeito a disposição expressa de lei. Nesse contexto, cumpre registrar que não há na legislação de regência revisão para a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins, já que esse valor, ainda que assim não entenda a interessada, é parte integrante do preço das mercadorias e serviços vendidos, exceção feita para o ICMS recolhido mediante substituição tributária, pelo contribuinte substituto tributário, consoante se depreende da leitura dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998: (...)”

Entendo que a DRJ está correta em suas considerações, apesar de uma pequena impropriedade ao se referir à lei 9.718/98 – pois o direito creditório decorre de PIS e COFINS recolhidos pela sistemática não cumulativa.

As normas de direito vigentes, às quais o CARF está vinculado, impõem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, veja-se o que dispõem as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que em matéria de ICMS autorizam a dedução somente no caso de exportação:

Lei 10.637/2002

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/09/2014 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI, Assinado digitalmente em 18/0

9/2014 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por MERCIA HELENA TRAJANO

DAMORIM

Impresso em 19/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.”

Lei 10.833/2003

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.”

Logo, do ponto de vista normativo a Recorrente já não merece acolhida em seu pleito, ao menos no âmbito administrativo.

E nem se diga que o conceito simples de faturamento, indicado no parágrafo 2º do artigo 1º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, permitiria inferir que o ICMS incidente sobre as operações do próprio sujeito passivo, seria incompatível com a base de cálculo. Trata-se de afastamento legal da base de cálculo, apenas para o caso excepcional do ICMS da exportação. E mesmo isso possui uma razão de ser, qual seja a desoneração das exportações.

De todo modo, mesmo que se abstraia da letra fria das normas vigentes, ou se entenda que a dicção do inciso VI do § 3º do art. 1º das leis de regência da sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, entendo que não é cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições. E isso pela própria essência do ICMS.

Desde que o STF entendeu, no RE 212209, que o ICMS compõe a própria base de cálculo, não restam dúvidas de que esse imposto integra o **valor da operação**. E não há, com a devida vênia a todos os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais trazidos pela Recorrente, condições de se decompor o valor da operação entre itens que integrariam sua receita, e outros (em especial, o ICMS) que implicariam receitas de terceiros. É o que se verifica, inclusive, do julgado do RE em tela, no qual o Ministro Marco Aurélio, relator, confrontou o Min. Nelson Jobim, redator para o Acórdão. Abaixo segue o questionamento e a resposta:

Como é que posso dizer da incidência de um tributo sobre um valor que não implica vantagem para o comerciante?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Mas aí teremos que descontar o imposto de renda, imposto de fiscalização, as taxas do IBAMA, tudo na operação para ficar exclusivamente ... Não é sobre a renda; é sobre a operação.

Esse raciocínio foi acompanhado pelo STJ, o qual, nos Edcl no REsp nº 1.413.129-SP, firmou tal entendimento, conforme se verifica do aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. CONTRADIÇÃO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO.

"Não procede ainda a afirmação de que a matéria de fundo é exclusivamente constitucional, pois o STJ conhece reiteradamente da questão e possui firme orientação de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais: AgRg no REsp 1.106.638/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15/5/2013; REsp 1.336.985/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; AgRg no REsp 1.122.519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012" (AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013).

A propósito, valho-me do Acórdão proferido no RESP 8.541, o qual serviu como paradigma para as Súmulas 68 (que consagra a inclusão do antigo ICM na base de cálculo do PIS) e também 94 (que consagra a inclusão do ICMS na base de cálculo do antigo Finsocial) do STJ. Nele o Min. Ilmar Galvão, Relator, aponta as seguintes razões:

Da leitura do trecho transcrito, sobressai de imediato a convicção de que o termo "faturamento" não corresponde com exatidão ao ato de extrair fatura, documento de emissão obrigatório "em todo contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 dias", conforme previsto na Lei nº 5.474/68. É fora de dúvida que foi ele aí empregado no sentido vulgar, comum, usual, de vendas realizadas em determinado período, quer a prazo, quer à vista.

De outra parte, não havendo na lei em tela qualquer referência a faturamento líquido — o que importaria na necessidade de serem especificadas as parcelas a serem excluídas do montante — não há como fugir-se à conclusão de que o faturamento, no caso, deve corresponder à soma das vendas, sem qualquer consideração a impostos ou outras despesas nela incluídas.

Ora, é sabido que o ICM — diferentemente do que ocorre com o IPI — encontra-se incluído no preço de venda das mercadorias, contribuindo para a sua formação, ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor.

Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita própria da empresa — como defende a Autora — haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICM, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei.

Veja-se que o destaque do ICM quando da emissão das notas fiscais não tem outro efeito senão indicar a parcela a ser recuperada, a esse título, pelo adquirente da mercadoria, se for o caso, já que se trata de tributo não acumulável.

Apesar de se referir ao antigo ICM, a discussão travada (assim como o raciocínio espelhado) remanesce atual, pelo que me valho dessas razões de decidir.

Sem embargo, o fato de o ICMS ser tributo de repercussão jurídica não me parece promover diferenças relevantes para o deslinde da causa. A não cumulatividade é, ao fundo, uma sistemática de tributação, destinada a atender a um propósito particular de política econômica, com o fito de evitar a verticalização da cadeia produtiva. Assim leciona Alcides Jorge Costa em *O ICM na Constituição e na Lei Complementar* (Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1978).

Entender que o ICMS, por ser de repercussão jurídica, não significa receita própria, implica consequências tão graves no âmbito daquele tributo, que é mesmo incogitável admitir isso para o PIS e a COFINS. Apenas à guisa de ilustração, trago outro exemplo, além da inclusão do ICMS na própria base de cálculo (que teria que ser revista, pois perderia sua

razão de ser), que a inadimplência teria reflexos diametralmente opostos no ICMS se ele fosse considerado receita de terceiros.

Esses reflexos, que podem ser suscitados como marginais ao PIS e à COFINS, em verdade guardam íntima relação com essas contribuições. Basta ver que, se o contribuinte considera que o ICMS é receita de terceiros, teria que observar todos os reflexos contábeis decorrentes disso – inclusive lançando a parcela de ICMS do seu preço em conta contábil própria, de receita de terceiros.

De um modo ou de outro, seja do ponto de vista legal, de finalidade das normas, ou mesmo contábil, as próprias raízes do ICMS impedem que ele seja considerado receita de terceiros. E isso, em sede de PIS e COFINS, não pode ser considerado distinto, sob pena de instabilidade e insegurança jurídica absoluta. Os conceitos devem ser trabalhados de maneira uniforme.

Por isso mesmo, no que toca os fundamentos do seu pedido de restituição, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Da ausência de comprovação da materialidade do crédito

Ultrapassada a questão acima, o exame da materialidade do crédito do sujeito passivo também não resiste a uma análise mais acurada.

Apesar de o despacho decisório afirmar que o crédito argüido pelo sujeito passivo foi integralmente utilizado para pagamento de outros débitos, a Recorrente não demonstrou, por meio de documentos hábeis, que o montante pleiteado refere-se ao ICMS incluído de modo (a seu ver) indevido na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Isso se verificou na manifestação de inconformidade e também no presente Recurso Voluntário.

Ora, o processo administrativo tributário em si é regido pelo princípio da verdade material, que busca, mais do que qualquer formalismo, a essência do que é levado a revisão administrativa. Assim é que, no que tange ao pedido de restituição, é de responsabilidade do sujeito passivo demonstrar, mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito pleiteado junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas (i) sua legitimidade e (ii) a materialidade do seu crédito, para os fins do art. 165 do CTN.

Neste esboço, a Recorrente, mesmo instada a tanto pela DRJ, não acostou aos autos documentação suficiente para comprovação de que efetivamente o crédito pleiteado se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reitere-se aqui, que no rito do processo de análise de pedidos de restituição, o sujeito passivo deve demonstrar a materialidade de seu crédito.

Vale repisar que, diferentemente do processo de revisão do lançamento tributário, em que o ônus da prova compete ao fisco (demonstrando cabalmente as razões pelas quais o tributo deve ser exigido), no pedido de compensação *o contribuinte* deve demonstrar as razões pelas quais ele deve ser restituído no montante pleiteado.

Assim sendo, não há nos autos fundamentos que legitimem a restituição pleiteada pela Recorrente, de modo que deve ser negado provimento ao presente Recurso Voluntário, não se reconhecendo o crédito requerido.

Processo nº 10935.902409/2012-17
Acórdão n.º **3802-002.564**

S3-TE02
Fl. 125

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi